



ASSUNTO:	Conselho Municipal de Segurança - funcionamento	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_4996/2017	
Data:	31-05-2017	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado um esclarecimento acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Segurança questionando, concretamente, o seguinte:

“O Município de (...) criou em 2016 o Conselho Municipal de Segurança, com a composição prevista na Lei, tendo os seus elementos tomado posse perante a Assembleia Municipal.

No entanto, no decurso das reuniões efetuadas, o Conselho tem-se deparado com algumas dúvidas sobre como proceder corretamente perante algumas situações concretas. Nesse âmbito, pela presente, vimos solicitar a melhor colaboração no sentido do esclarecimento das dúvidas seguintes:

a) Os elementos do Conselho tomam posse perante a Assembleia Municipal. No entanto, têm surgido solicitações de alguns elementos no sentido de se fazerem representar, de modo a que os organismos e instituições que representam garantam a participação nos trabalhos do Conselho. Esta prática deve ser permitida, ou deve considerar-se que os elementos não devem poder fazer-se representar nas reuniões do Conselho?

b) Há organismos que, com alguma frequência, executam ações de mobilidade/rotação interna dos seus recursos humanos (A título de exemplificativo: o Representante do Ministério Público da Comarca ou os Comandantes dos Postos Territoriais da GNR). Sempre que se verifique a alteração da pessoa que inicialmente tomou posse aquando da criação do Conselho, há necessidade de o novo representante daquele mesmo organismo tomar posse perante a Assembleia Municipal ou é possível e legítimo que após a tomada de posse inicial estes possam assumir a função apenas perante o Conselho?”

Cumpre, pois, informar:

Os artigos 6.º e 9.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015 de 25 de agosto, determinam o seguinte:

“Artigo 6.º

Regulamento

1 — A assembleia municipal elabora e aprova o regulamento provisório, que envia a título consultivo ao conselho.

2 — O conselho, na sua primeira reunião, analisa o regulamento e emite parecer, a enviar à assembleia municipal.

3 — Na sua primeira reunião, após a receção do parecer, a assembleia municipal discute e aprova o regulamento definitivo.”

“Artigo 9.º

Posse

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.”

A mencionada Lei não dispõe acerca dos aspetos questionados no presente pedido de esclarecimento.

Acresce que o Código de Procedimento Administrativo no capítulo referente aos órgãos colegiais apenas regula o que diz respeito à suplência do presidente e do secretário – cf. art.º 22.º.

Conforme se refere em anotação a esta norma in Código de Procedimento Administrativo, de Luiz Cabral de Moncada, “naturalmente que o regime da suplência só existe para evitar as consequências da ausência ou impedimento dos titulares que sejam membros qualificados do órgão colegial dotados de competências específicas sem o exercício das quais o órgão não poderia funcionar, não para os meros vogais.”

Nesta conformidade, a substituição do membro nas suas faltas ou impedimentos pelo seu representante é um procedimento usual.

Acresce, que na falta de norma legal sobre esta matéria, considerando a existência de um Regulamento (a que alude o art.º 6.º atrás reproduzido) pode o mesmo ser alterado de forma a que não subsista qualquer dúvida acerca do funcionamento do órgão.

A posse é um ato formal que se traduz na aceitação expressa, em sessão da assembleia municipal e de forma pessoal, traduzindo-se num comprometimento da pessoa no âmbito das funções que assegurará no Conselho Municipal de Segurança.

Assim, em nossa opinião, a alteração do responsável pelo organismo participante, e conseqüentemente, do representante do mesmo no Conselho Municipal de Segurança implicaria nova tomada de posse. Contudo, o Regulamento poderá dispor noutro sentido já que o mesmo é aprovado na assembleia municipal.